

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.186, de 2008**

Dispõe sobre a proibição do pagamento, pela União, de verba compensatória nos processo de desapropriação para fins de reforma agrária e revoga dispositivos da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

**Autor:** Deputados ADÃO PRETTO E BETO

FARO

**Relator:** Deputado NELSON TRAD

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria dos Deputados Adão Pretto e Beto Faro, dispõe sobre a proibição do pagamento, pela União, de verba compensatória nos processo de desapropriação para fins de reforma agrária e revoga dispositivos da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

As medidas têm como objetivo a redução de custos e a descriminalização das ações sociais pela reforma agrária.

O art. 2.º da proposição determina que “*não serão devidas pela União verbas compensatórias, de qualquer natureza, nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária*”.

Por sua vez, o seu art. 3.º revoga o parágrafo único do art. 95-A da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, acrescido pelo art. 2.º da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, bem como os

§§6.º, 7.º e 8.º do art. 2.º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, incluídos pelo art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Em sua justificativa, o autor alega que os juros compensatórios corresponderiam a verba de natureza remuneratória pelo lucro cessante das atividades produtivas das propriedades rurais, paralisadas por força de ato unilateral do Poder Executivo.

Contudo, esse entendimento não pode ser aplicado no caso das propriedades improdutivas, que não geram lucro, pois somente a propriedade produtiva pode gerar lucro e tal se encontra fora do alcance do instrumento de desapropriação.

No entanto, o Governo Federal institucionalizou a cobrança de juros compensatórios pela MP n.º 1.774-22, de 1999. Para evitar contestações passou a estabelecer que o fato gerador para incidência desses juros não seria mais o lucro, e sim a receita.

Sob esse regramento um imóvel improdutivo com área de 1 milhão de hectares, possuindo dois canteiros com culturas olerícolas, por exemplo, gera receita e, dessa forma, tem condições de assegurar o direito ao pagamento dos juros compensatórios.

Por outro lado, destaca ser importante a adoção de alterações legais para expurgar da legislação agrária o conjunto de medidas repressivas e intimidatórias dos trabalhadores, suas lideranças e organizações que lutam pela reforma agrária.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre o mérito e os aspectos do art. 54, I, do RICD. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do mesmo diploma, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural exarou parecer pela rejeição da proposição.

Nesta Comissão, foi aberto prazo para o recebimento de emendas ao projeto de lei, nos termos do art. 119, caput, I, do RICD, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54, I, do RICD.

Antes de adentrar ao seu exame, coloquemos com detalhes as alterações nela propostas:

a) proibição do pagamento de verbas compensatórias, de qualquer natureza, nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;

b) revogação do art. 95-A, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), a determinar que “os *imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento*”;

c) a revogação dos §§6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal;

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, por quanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material e juridicidade, algumas considerações hão de ser feitas.

Inicialmente, há de se mencionar que a norma inserta no art. 2.º da proposição em exame colide com o disposto no art. 5.º, inciso XXIV, da Magna Carta, a determinar que “*a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição*”.

Contraria, ainda, o art. 184, caput, da CF, que prevê a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

No caso, a proibição de pagamento de verbas compensatórias na desapropriação por interesse social é injusta e, portanto, descabida, porquanto desequilibra a relação obrigacional surgida entre o Estado expropriante e o particular que sofrerá os efeitos da atuação estatal destinada a preservar o interesse social.

Ademais, o art. 2.º da proposição destoa dos princípios gerais do direito e do arcabouço jurídico vigente no tocante ao direito à indenização pela área expropriada. No caso, a imperatividade da retribuição pecuniária é tão notória que culminou, inclusive, na edição da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal, a dispor que “*na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano*”.

No tocante à pretensa revogação do parágrafo único do art. 95-A do Estatuto da Terra, tenha-se que tal norma tem por escopo fazer com que a propriedade cumpra a sua função social diante da possibilidade de se tornar produtiva.

No particular, porque o dispositivo tem por objetivo de fomentar a produção rural com a prática do arrendamento, não se afigura conveniente e oportuno revogá-lo.

Por fim, no que guarda pertinência com a pretensão de se revogar os parágrafos 6.º, 7.º e 8.º do art. 2.º da Lei n.º 8.629/93, mister se faz assinalar que a sua inserção no ordenamento jurídico pátrio teve como intenção garantir o direito constitucional à propriedade, além de melhor disciplinar os procedimentos atinentes à desapropriação.

Ao vedar a desapropriação de imóvel objeto de esbulho possessório ou invasão (§6.º), excluir eventual invasor do Programa de Reforma Agrária (§7.º) e proibir a destinação de recursos públicos a entidade, organização ou pessoa jurídica responsável por invasão (§8.º), esses dispositivos visam garantir que a desapropriação se dê em observância ao devido processo legal, além de conferir proteção ao direito de propriedade.

Dessa forma, sua revogação, além do próprio art. 5.º, caput, da Constituição Federal, contraria o seu art. 184, que assegura a inviolabilidade desse direito em relação à área que, sendo produtiva, cumpre a sua função social.

Em relação à técnica legislativa, o projeto não se afina aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, porque as modificações propostas deveriam constar do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre a desapropriação, e não constituir lei autônoma.

No mérito, há de se concluir pela ausência da relevância e conveniência necessárias à aprovação deste projeto de lei, pelos motivos já expostos.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.186, de 2008, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado NELSON TRAD  
Relator